



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER N. 002/2025

MATÉRIA: Mensagem de Veto n.º 014/2024 - "Veta o autógrafo de Lei 025/2024 de autoria do Poder Legislativo".

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 30/12/2024

AUTOR DO VETO: PREFEITO MUNICIPAL, Kleber Medici da Costa

RELATORIA: Ver. Douglas Lacerda

### CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à manutenção do veto.

EMENTA: "Veto do Autógrafo de Lei n.º 025/2024, de autoria do Poder Legislativo, que altera a Lei Complementar 031/2020 – Manutenção do veto."

### I – PARECER

Trata-se de análise do veto n.º 14/2024 do Prefeito Municipal, Kleber Medici da Costa, cuja pretensão é vetar o Autógrafo de Lei n.º 025/2024 o qual objetiva alterar a Lei Complementar n.º 031/2020 – Plano Diretor Municipal, especificamente do Anexo IV da referida Lei, que versa sobre as Tabelas de Índices Urbanísticos de cada zoneamento urbano.

A mensagem de Veto baseia-se em parecer técnico que avaliou as proposições sugeridas através da Emenda Modificativa n.º 02/2024, no qual verificou-se que tal emenda não atendeu aos requisitos necessários para a realização da modificação do Plano Diretor Municipal diante da importância da participação popular, através de Audiência Pública.

Alega também que as alterações propostas não foram discutidas no II Fórum de Política Territorial de Santa Teresa e nem pelo Conselho do Plano Diretor Municipal.

Aponta ainda um equívoco no texto legal em seu artigo 2º quando faz alusão ao Zoneamento de Expansão Restrita 1 com a sigla de outro tipo de zoneamento, o ZOR1.





# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

As razões do Veto estão fundamentadas no artigo 25, inciso II e dos artigos 35 a 46 da Lei Complementar 031/2020 - PDM.

Este é o breve Relatório.

O presente Veto justifica-se pelo fato de que alterações que possam gerar impactos em determinada região além de uma análise técnica, devem ser previamente discutidas em Audiências Públicas, com a população interessada, pois qualquer mudança significativa não pode ser imposta sem a garantia do interesse de quem mais pode ser afetado, a população local. Assim é o que determina o artigo 44 da Lei Complementar 031/2020.

Art. 44 A consulta pública é uma instância na qual a administração pública poderá tomar decisões vinculadas ao seu resultado. **A consulta pública é obrigatória, sob pena de nulidade do ato**, nos casos de Operação Urbana Consorciada e nos casos de relevante impacto para a cidade na paisagem, cultura e modo de viver da população e adensamento populacional. (grifo nosso)

Parágrafo único. A consulta pública deverá ser precedida de audiência e debate público para viabilizar a plena compreensão dos fatos pelos votantes.

Temos ainda o artigo 25 do mesmo diploma legal que versa que qualquer alteração da Lei do Plano Diretor, deve ser submetida ao Conselho Municipal do Plano Diretor, o que também não aconteceu.

Para a análise da mensagem de veto, esta Comissão deve levar em consideração que cada zoneamento urbano instituído no corpo da Lei tem sua razão de estar ali, seus objetivos e particularidades, levando em conta por exemplo, suas características de áreas com restrições ambientais, de relevo, o interesse histórico, o adensamento populacional, mobilidade urbana, enfim.

Por ter o Projeto de Emenda à Lei Complementar propostas de modificações no Anexo IV que interferirá diretamente no adensamento populacional, podendo impactar inclusive na mobilidade urbana devido o aumento de gabarito, necessário se exigir a discussão prévia para possível alteração, uma vez que poderá impactar diretamente na rotina da população local.

Insta salientar que o supramencionado artigo 44, em seu caput, impõe a obrigatoriedade de discussão da proposta modificativa em Audiência Pública, sob pena de nulidade do ato. Ademais, o Plano Diretor Municipal não é uma legislação simples, passível de



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

modificação de maneira irrestrita, por simples Emendas, sem o devido estudo técnico e prévio debate.

Nesta senda, entende esta Relatoria que a Mensagem de Veto em questão está atenta a legalidade normativa, não contrária, portanto, aos preceitos legais, ao passo que o Autógrafo de Lei de número 025/2024, da forma que foi proposto, por sua vez, contraria ao determinado no Plano Diretor Municipal.

Há ainda que ser ressaltado que esta Comissão não deliberará sobre a viabilidade da alteração pretendida do gabarito, ou seja, se é possível ou não aumentar o gabarito de dois pavimentos para mais em áreas área planas de determinado zoneamento, uma vez que compreende que esta modificação apenas será possível respeitados os trâmites legais para sua alteração, conforme dito anteriormente.

Sendo assim, pelo até aqui exposto e fundamentado, entende esta Relatoria pela manutenção do Veto de n.º 014/2024, obstando assim o Autógrafo de Lei n.º 025/2024, de autoria do Poder Legislativo, que altera a Lei Complementar 031/2020, o Plano Diretor Municipal.

## II - CONCLUSÃO

Isto posto, VOTO favorável ao Veto n.º 014/2024, de autoria do Prefeito Municipal Kleber Medici, no MÉRITO, sou pela sua manutenção.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, aos 18 de fevereiro de 2025.

  
Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

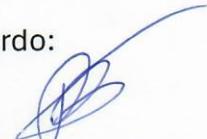
Relator

De acordo:

  
Ver.ª Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:

  
Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal